

## ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA: ÔNUS OU OBRIGAÇÃO?

Ana Beatriz **BAZAN ROLLO**<sup>1</sup>  
Rodrigo **LEMS ARTEIRO**<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente objetivo deste trabalho é discorrer sobre o Acordo de Colaboração Premiada presente em nosso Ordenamento Jurídico, mais especificadamente na Lei nº 12.850/2013.

**Palavras-chave:** Acordo de Colaboração Premiada. Delação Premiada. Persecução Penal. Crime Organizado.

### 1 INTRODUÇÃO

Como um instituto do Direito Penal, a colaboração premiada veio como uma forma de solução das dificuldades enfrentadas em relação à punição dos crimes praticados em concursos de pessoas. Tal procedimento vem desde a Idade Média, entretanto, encontrou um maior destaque em razão do aumento da criminalidade.

O Brasil se deparou diante de uma ineficiência estatal em relação às punições de organizações criminosas, as quais estão evoluindo bruscamente. Como uma forma de apresentar resultados práticos à sociedade, solucionando tal ineficiência, a colaboração premiada fora impregnada em nosso ordenamento jurídico.

Esta, refere-se à uma causa de diminuição de pena para o agente que fornece informações diversas sobre seus companheiros e afins, fazendo com que ocorra a facilidade do Estado de achar e punir os demais criminosos.

Os acordos de colaboração já apresentaram resultados muito eficientes em alguns países, como exemplo temos os Estados Unidos da América, Japão, Inglaterra, dentre outros.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [anabbazan@hotmail.com](mailto:anabbazan@hotmail.com)

<sup>2</sup> Docente da Instituição Prudente Centro Universitário, Mestre em Ciências Jurídicas pela UENP – Universidade Estadual Do Norte do Paraná.

<sup>3</sup> <https://www.direitoprofissional.com/delacao-premiada-no-mundo/>

A primeira vez que foi acolhida pelo Direito Penal brasileiro foi na Lei 8.072/90 – Lei dos Crimes Hediondos –, como forma de benefícios dos crimes de extorsão mediante sequestros e àqueles assemelhados aos crimes hediondos praticados por quadrilha ou bando. Fora, em 2013, recepcionado pela Lei 12.850/13 – Lei das Organizações Criminosas. Mesmo presente desde 1990, a modalidade gera discussões até os dias atuais.

Após examinarmos previamente do que se trata o benefício a ser trabalhado, pretendo verificar a classificação da colaboração premiada a fim de deduzirmos se o Código Processual Penal brasileiro a enquadraria como uma questão de ônus ou obrigação.

## **2 ORIGEM HISTÓRICA**

Segundo pesquisas, os indícios da colaboração premiada vêm da Idade Média, durante seu período de Inquisição. Na época, era costume valorar a confissão em como ela acontecia, por exemplo, se a confissão fosse de maneira espontânea entendia-se como se fácil fosse para o colaborador mentir para que uma terceira pessoa tivesse prejuízo, escapando da então punição, diferentemente do entendimento de quando a confissão surgia por meios de tortura, a qual era muito mais valorizada.

Por alguns estudos realizados, de 80% a 95% dos casos são solucionados pelo acordo de colaboração premiada nos Estados Unidos, lá chamados de *plea bargaining*.

Por mais que o nosso ordenamento jurídico tenha trazido em Lei a colaboração premiada em 1990, os primeiros registros brasileiros desta foram verificados em um período aproximado de 1603 a 1867, em um livro específico sobre o assunto em se tratando de crimes de falsificação de moedas, nas Ordenações Filipinas.

O Regime Militar (1964) é outro período que merece destaque na historicidade da colaboração premiada. Durante este, a colaboração foi vera utilizada para descobrir quais eram as pessoas que não concordavam com o antigo modelo de governo, pois, na época, essas eram consideradas criminosas.

Hoje em dia, após a aplicação na Lei dos Crimes Hediondos, a colaboração premiada integra diversas legislações. Alguns exemplos a serem citados:

*Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária (8.137/90), em seu artigo 16º, parágrafo único, in verbis: Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através da confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).*

*Lei de Extorsão Mediante Seqüestro (9.269/96) artigo 4º, in verbis: Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).*

Por fim, alguns outros exemplos a serem citados: Código Penal em seus artigos 15, 16, 65, III e 159, §4º; Crimes contra o Sistema Financeiro – Lei 7.492/86 em seu artigo 25, §2º; Lei dos Crimes Hediondos – Lei 8.072/90, em seu artigo 8º, §ú; Convenção de Palermo – Decreto 5.015/2004 em seu artigo 26º; dentre outras.

### **3 CONCEITO DE COLABORAÇÃO PREMIADA**

Trata-se de um meio de obtenção de prova que se baseia na colaboração do investigado ou réu para que com este consiga fazer com que as autoridades responsáveis tenham mais informações sobre o crime e criminosos, investigando os fatos com mais facilidade.

Trata-se ainda, portanto, de um instituto em construção.

Abeiram-se, porém, colaboração e colaboração premiada em conceitos. Parte da doutrina (ARAS, 2011, p.428) adota a concepção de que a colaboração é dividida em quatro subespécies, dentre elas, a delação premiada, a colaboração para libertação, a colaboração para localização e recuperação de ativos e a colaboração preventiva. Entretanto, iremos focar na diferenciação da delação premiada com esta.

Majoritariamente, entende-se que na delação premiada, além de o colaborador confessar seu envolvimento no delito, ele também deve expor as outras pessoas que participaram da infração penal, sendo denominado então de agente revelador.

Segundo GOMES e SILVA (2015, p.4): “a Lei nº 12.850/13 adotou a locução colaboração premiada como gênero, por ser mais amplo. Em razão dessa amplitude, trata-se de nomenclatura mais adequada que delação”.

Logo, conclui-se que colaboração premiada é gênero e delação premiada espécie.

### **3.1 DA DIFERENCIAÇÃO ENTRE DELAÇÃO PREMIADA E DELAÇÃO**

A mera delação não busca em momento algum beneficiar o réu, trata-se tão somente de uma informação prestada pelo indiciado ou acusado, durante seu interrogatório (ou outro ato), que disponibiliza à autoridade o conhecimento sobre a participação de uma terceira pessoa no crime o qual praticou, com efeitos a contribuir com a cessação da conduta criminosa. A delação é a mera incriminação do terceiro.

Já a “delação premiada” é um incentivo do legislador trazido com fins de maior satisfação do agente que busca uma pena menos severa. Veja, com a mera delação nada ganha o criminoso, a simples informação por meio deste procedimento não enseja o benefício, não o incentivando a efetivamente colaborar com a investigação, entretanto, quando são oferecidos benefícios ao acusado, como redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime menos brando, entre outros, o interesse em colaborar tende a aumentar.

Dentre todas as discussões que abrangem a eficácia dessa prova, trago as palavras de dois reconhecidos autores: Diz Nestor Távora (2009) que a delação premiada deve ser sujeitada ao crivo do contraditório para que esta tenha força probatória. Ainda, segundo este, deve ser possibilitado ao advogado ou defensor a elaboração de perguntas durante o interrogatório, Já Guilherme de Souza Nucci (2011), além de o acusado conferir o ato ilícito ao terceiro deve também assumir e reconhecer que ele mesmo tenha participado do ato, caso não haja esta confissão, o acordo não é configurado.

## **4 DA NATUREZA JURÍDICA**

Ressalta-se que a colaboração premiada não se trata de prova propriamente dita. A doutrina majoritária a entende como um instrumento para se

conseguir provas. Portanto, enquadrados sua natureza jurídica de “meio de obtenção de prova”.

Segundo GUSTAVO BADARÓ, os meios de prova influenciam de forma direta o convencimento do juiz no que tange à veracidade de uma afirmação fática, como ocorre em depoimentos de testemunhas. Fora destes, existem os meios de obtenção de provas, como enquadra-se um mandado de busca e apreensão, esses funcionam apenas como um instrumento para que se chegue a uma prova, servindo, portanto, de forma indireta.

Com isso, buscamos entender que o acordo de colaboração é um meio para que a justiça chegue às provas propriamente ditas, servindo tão somente de forma indireta ao juiz.

## **5 DAS ESPÉCIES**

Ao falarmos em acordo de colaboração premiada é comum ligar está à investigações, entretanto, embora seja a mais comum, temos mais duas espécies de colaboração, totalizando três. Discorreremos sobre todas elas rapidamente de forma cronológica.

O legislador ao elaborar o artigo 4º, §2º da lei nº 12.850/13 trouxe uma percepção de que a colaboração pode ser exercida “a qualquer tempo”, como expressou no artigo.

### **5.1 Pré-processual (inicial)**

Em um primeiro momento temos a oportunidade de elaboração de acordo antes do oferecimento de denúncia. Será ela formalizada no inquérito policial ou procedimento investigatório criminal do Ministério Público.

A peculiaridade desta é que o acordo pode trazer a imunidade, não sendo estipulada denúncia em face do colaborador, como estipula o artigo 4º, §4º da lei. Sequer há instauração de processo criminal.

## **5.2 Processual (intermediária)**

Ocorre durante o processo criminal pelo interesse do acusado em fornecer as informações de outros crimes ou pessoas envolvidas.

Nesta, o colaborador manifesta sua vontade de cooperar com o Estado desde que submetido para homologação do juiz que irá presidir a instrução do acordo.

## **5.3 Pós-processual (tardia)**

Presente no artigo 4º, §5º da Lei. Ela ocorrerá na execução da pena, ou seja, após a condenação, o colaborador já é réu. Nesta, o sujeito irá se beneficiar com a redução de pena ou progressão de regime mesmo que não possua os requisitos objetivos ordenados por lei.

Após essa breve exposição em face das espécies do acordo, afigura-se com mais detalhes os benefícios que podem ser ofertados ao colaborador.

## **6 DOS BENEFÍCIOS**

Com os cinco requisitos do artigo 4º da Lei 12.850/13 devidamente preenchidos, teremos o direito ao benefício.

Se ocasionado ainda na fase de investigação (inquérito policial ou investigação conduzida pelo Ministério Público), o acusado poderá se beneficiar do não oferecimento da denúncia, ou seja, com a efetiva homologação do juiz o MP poderá abrir mão da denúncia contra o colaborador. Esse fato é, na verdade, uma exceção ao princípio da obrigatoriedade no que tange à obrigação do MP de oferecer uma denúncia contra um criminoso.

Para que este primeiro benefício citado ocorra, a colaboração deve ser voluntária, o colaborador não pode ser o líder da organização criminosa e, ainda, este deve ter sido o primeiro a prestar a colaboração.

Nosso ordenamento jurídico também traz a possibilidade do perdão judicial caso a colaboração tenha sido muito relevante.

*Segundo o artigo 4º, §2º da Lei: Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia,*

*nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, **poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial**, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).*

Outro benefício é a redução de pena, este é o mais comum, se ocorrer antes da sentença, obterá a redução de até 2/3, agora, se for após a sentença, a fração será de até a metade (1/2).

Temos também a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, mesmo que não estejam presentes os elementos do artigo 44 do Código Penal.

Por fim, poderá o acusado, já réu, ter a obtenção da progressão de regime, para isso, um determinado período de pena cumprido. Isso pode ocorrer ainda que o réu não tenha cumprido os requisitos objetivos para a progressão de regime, ele à recebe como “prêmio”.

## **7 DO PROCEDIMENTO**

Temos duas formas de adoção à colaboração premiada. Em uma primeira, ela pode ocorrer por sugestão de um Promotor de Justiça responsável pela investigação criminal, este irá decidir se o acusado possui informações suficientes para levar à solução do caso, sugerindo ao denunciado a prática da colaboração premiada, oferecendo-lhe os benefícios. Além do mais, o colaborador não precisa apresentar provas.

De uma segunda maneira ela pode ser ocasionada por próprio desejo do acusado, de forma voluntária. A qual será solicitada formalmente e entregue ao Promotor por meio do advogado ou defensor investido de sua defesa.

Entretanto, jamais terá a obrigatoriedade de proposição ou aceitação da oferta de colaboração por parte da autoridade policial e Ministério Público quando não a acharem necessária.

Não há participação do juiz nas negociações e formalização. Os legitimados à pratica da oitiva são o acusado, seu defensor, o Delegado e o representante do Ministério Público.

Segundo o Art. 4º da Lei 12.850/13: *O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:*

*(...)*

*§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.*

Seu conteúdo deve ser revestido do relato do acusado, deixando claro os objetivos almejados com a colaboração premiada. Ainda, farão parte do documento as condições impostas pelo Ministério Público e Delegado, além do aceite do acusado.

Somente após a elaboração da colaboração que o acordo será enviado ao Juiz com uma cópia da investigação anexa, essa será ou não homologada. O Promotor do Ministério Público que será o legitimado a fazer uma avaliação da concessão ou não do acordo, após isso, enviará ao Juiz.

Os delatados não terão conhecimento dos fatos narrados pelo colaborador, podendo, inclusive, tramitar em segredo de justiça caso a colaboração premiada venha a ser deferida.

Em momento algum será aumentada a pena do acusado em razão da colaboração, nem mesmo se as informações por ele prestadas forem falsas. Também não será possível acrescentar o crime de delação caluniosa, com pena de 02 (dois) a 08 (oito) anos.

Segundo o artigo 6º da Lei das Organizações Criminosas, o termo do acordo de colaboração deve ser escrito e conter: *“I. o relato da colaboração e seus possíveis resultados; II. as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; III. a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; IV. as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; V. a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário”*.

## **7.1 Do Anonimato**

Segundo GUIDI (2006, p. 32) o acordo de colaboração premiada divide-se em aberta e fechada. Será aberta quando por livre vontade confessa a prática do crime e imputa a conduta a terceiros, tendo o direito dos benefícios, de outro modo é considerada fechada quando é admitido de forma anônima, não tendo interesse no benefício.

Entretanto, a Constituição Federal veda expressamente em seu artigo 5º, inciso IV, a possibilidade de anonimato: *“IV. É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.”*

Tal autor crê que não há possibilidade de ensejar a persecução penal do Estado quando a colaboração premiada for anônima, pois seria uma maneira inconstitucional, sendo, por fim, uma prova ilícita.

## **7.2 Dos Deveres do Colaborados**

Existem alguns requisitos que devem ser preenchidos para a concessão da colaboração premiada, trata-se de cinco deveres presentes no artigo 4º da Lei.

Para que o acordo seja válido, o acusado precisa: *“I. identificar os demais coautores e partícipes da organização criminosa e as infrações penais por eles praticadas; II. revelar a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa; III. prevenir as infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV. recuperar total ou parcialmente o produto ou o proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V. localizar o paradeiro da vítima com a sua integridade física preservada”*, segundo o artigo 4º.

## **8 DO PROJETO LEI PARA ALTERAÇÕES NA COLABORAÇÃO PREMIADA**

A Câmara dos Deputados trouxe no dia 16 de fevereiro de 2016 um projeto de lei com o objetivo de reformar a Lei 12.850/13 no que tange as possibilidades do acordo de colaboração premiada.

Trata-se do PL 4372/2016 de autoria de Wadih Damous – PT/RJ, Deputado Federal da época. O autor trouxe a proposta de três inovações para o aperfeiçoamento da Lei 12.850/13.

A primeira alteração traz a necessidade de o acusado ou indiciado estar respondendo em liberdade para que a colaboração premiada seja efetivamente homologada. Como justificativa da proposta, trouxe que pretendia evitar que a prisão cautelar fosse usada como um *“instrumento psicológico de pressão sobre o acusado ou indiciado, o que fere a dignidade da pessoa humana”*.

Ainda, segundo o ex-deputado, para a validade da colaboração, deve existir uma ausência de coação, sendo inafastável a liberdade do coautor para que este tenha o desejo de colaborar com o Estado.

A segunda inovação veio para reforçar o art. 41 do Código de Processo Penal. Ela estabelece que as declarações do colaborador jamais poderão ser o fundamento de uma denúncia.

Art. 41 Código de Processo Penal. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

A terceira, e última, busca auferir maior proteção aos indivíduos os quais são mencionados na colaboração premiada, mas que não são partes ou investigadas na persecução penal. Fora elaborada com o pretexto de ser uma medida fundamental para que evite o prejuízo da honra e dignidade dessas pessoas por vazamentos seletivos.

Ao final, o ex-deputado mencionou que:

A proposta cria tipo penal para tipificar e punir a conduta de divulgar conteúdo dos depoimentos colhidos no âmbito de colaboração premiada, pendente ou não de homologação judicial.

A Comissão de Constituição e de Justiça e de Cidadania (CCJC) deu seu parecer sobre o Projeto Lei no dia 01 de agosto de 2017, dado pelo Deputado Paulo Teixeira (PT-SP), nesta, a Comissão decidiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. Nada

relata sobre o parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) até o presente momento.

A situação do PL é de aguardo de designação do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

## **9 DO CASO ABADÍA**

Trago o caso de um famoso narcotraficante que teve seu acordo de colaboração negado para que tenhamos uma melhor visão do procedimento na área prática.

Juan Carlos Ramirez Abadía, comumente conhecido como “*Chupeta*”, foi um narcotraficante colombiano. Declarava-se como um dos maiores traficantes da época: “Ótima qualidade”, alegou em depoimento no Tribunal Federal do Brooklyn. Ficou deveras conhecido mundialmente pelas diversas plásticas que fazia em seu rosto para não ser reconhecido. Seu “negócio”, se assim podemos chamar, era a cocaína.

Segundo Abadía, tais mudanças estéticas realizadas eram fundamentais para aumentar os lucros e garantir sua liberdade e sobrevivência. Seu poder conservava-se pela razão de assassinar outros criminosos que considerava que estariam entrando em seu caminho, por isso, ordenou mais de 150 homicídios de rivais.

No início, transportava sua droga através do Cartel mexicano de Sinaloa, onde começou já com 500 toneladas de cocaína, vendendo nos Estados Unidos.

Abadía começou a traficar com “El Chapo”<sup>4</sup> no início dos anos 90, após encontrar com ele em um hotel localizado na Cidade do México. Foram necessários dois meses para planejarem uma operação a qual El Chapo levaria 40% dos lucros transportando a droga até Los Angeles.

Após ver que o negócio dava certo, Chupeta estendeu seus transportes para a as aeronaves, com o objetivo de evitar a interceptação de suas mercadorias.

---

<sup>4</sup> Joaquín Archivaldo Guzmán Loera – narcotraficante mexicano.

Chupeta abandonou a Colômbia, transferindo seus negócios para a Venezuela e Brasil, onde foi preso em 2007. Segundo o FBI, 60% da cocaína nos Estados Unidos eram de sua produção.

Em 2007, mais especificadamente dia 20 de dezembro, Juan Carlos Ramirez Abadía almejou a possibilidade da colaboração premiada. A manifestação ocorreu no presídio em que permanecia, diretamente ao Delegado de Polícia Federal, Fernando Francischini, com a devida autorização do juiz corregedor, alegando que teria informações valiosas ao Governo sobre o tráfico internacional e, ainda, disse que entregaria uma quantia de 40 milhões de dólares localizados no Brasil.

A audiência foi autorizada um dia depois da manifestação, 21 de dezembro de 2007, com o acompanhamento do Superintendente Regional da Polícia Federal da época<sup>5</sup>, a qual ocorreu no dia 28 do mesmo mês e ano. Entretanto, desta vez, o preso ofereceu o valor de 35 milhões, não mais os 40 delatados anteriormente.

Este mesmo juízo já teria se manifestado sobre um possível acordo de colaboração como de necessária aplicação de forma autônoma com a manifestação do MPF<sup>6</sup>, o qual deveria concordar com o pedido, mas recusou-se a fazê-lo.

O juízo revelou como extrema necessidade para a homologação do acordo a não restrição do acusado no que tange à revelação de eventual extorsão de autoridades, bem como o esclarecimento das supostas atividades ilícitas e indicação de patrimônio de origem espúria. Ainda restou a necessidade da entrega do valor oferecido com natureza de indenização ou até mesmo como recuperação do produto do crime.

Entretanto, durante audiência, Abadía alterou seu comportamento, não se mostrando mais interessado em colaborar, e sim com a intenção de não mais cumprir pena no Brasil, requerendo o afastamento do presídio federal, pretendendo cumprir sua pena nos Estados Unidos. Além disso, manifestou a intenção de ter sua pena e de sua mulher<sup>7</sup> (co-ré) extinta ou absolvida. Tais pedidos foram assentidos pelo Ministério Público Federal.

---

<sup>5</sup> Jaber Saadi.

<sup>6</sup> Autos nº 2007.61.81.0011245-7 (fls. 2.588/2.629).

<sup>7</sup> Yessica Paola Rojas Morales.

O juízo declarou que os pedidos de extinção e extradição não seriam, naquela ocasião, adequados, pois estar-se-ia violando a soberania do Brasil, bem como a dos Estados Unidos. O magistrado possui independência, não se abrindo mão do livre convencimento para futura sentença. Segundo o Juiz Fausto Martin de Sanctis<sup>8</sup>: “Delação premiada implica em ser verdadeiro, estar com espírito aberto e intenção inequívoca de colaborar naquilo que for questionado, não cabendo limitar o universo que deseja esclarecer”.

Ao ato de encerramento da audiência, o juiz finalizou com as palavras: “*O senhor escolheu o seu caminho, escolheu o seu destino e o senhor escolheu não colaborar com a Justiça*”. Por fim, decretou o direito ao silêncio e a efetiva destinação social do dinheiro entregue.

Diante disso, o acordo foi negado pelo juiz com as motivações acima descritas, pela falta de sinceridade, fato este que ensejou um certo desapontamento de algumas autoridades, dentre elas a Procuradora da República Thaméa Danelon, a qual lamentou a não homologação do acordo, pois tinha pretensão de investi-lo na área social.

Disse Sanctis: “*A Justiça brasileira tem que cumprir o seu papel diante dos limites legais e constitucionais e na defesa da sociedade brasileira*”.<sup>9</sup>

## **10 DA DIFERENCIAÇÃO DO ÔNUS E DEVER**

Antes de buscar um enquadramento da colaboração premiada em alguma das categorias trazidas (falo em ônus e obrigação), irei esclarecer ambos conceitos.

Em primeiro lugar, divido o dever em duas concepções: o mero dever e o dever jurídico. O dever em sentido amplo caracteriza uma obrigação imposta ao agente, a qual o descumprimento acarreta em uma sanção. Entretanto, um indivíduo estará diante de um dever em duas situações: pela vontade do agente e pela vontade da lei.

Existem obrigações as quais o próprio agente se insere nela, como ocorre em negócios de natureza contratual, usaremos como exemplo o contrato de

---

<sup>8</sup> Juiz da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo (2008).

<sup>9</sup> Em “juiz explica porque recusou delação premiada de traficante – 2008 – Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2008-jan-16/juiz\\_explica\\_porque\\_rejeitou\\_acordo\\_traficante](https://www.conjur.com.br/2008-jan-16/juiz_explica_porque_rejeitou_acordo_traficante)>. Acesso em: 27 de agosto de 2019”.

locação trazido pelo Código Civil, o qual o sujeito não possui obrigação alguma com o proprietário de um imóvel, apenas se sujeitando a esta situação se loca o imóvel deste, tendo assim direitos e deveres a partir do acordo selado. Nota-se que ninguém o obrigou a assinar o contrato, só possuindo determinadas obrigações, pois possuía uma vontade.

Já no dever por vontade da lei, também nomeado de dever jurídico, o agente possui uma obrigação porque a lei o impõe, como são os casos descritos no Código Penal, por exemplo, como o artigo 121, que traz a imposição de não permitir que um indivíduo mate outrem, tendo como sanção a pena restritiva de liberdade.

O ônus também é uma vontade do indivíduo, tendo em comum com o dever pela vontade do agente o vínculo do querer. Segundo CARNELUTTI, falamos em ônus quando o exercício de uma faculdade é definido como condição para obtenção de uma vontade.

Diferenciamos ônus de dever no que tange ao elemento substancial, pois, no primeiro, há tutela de interesse próprio, já no último, o vínculo é imposto.

Além do mais, o não cumprimento do ônus nada acarreta há uma sanção, como pudemos ver no caso Abadía<sup>10</sup>, diferentemente do dever.

## **10 CONCLUSÃO**

Acredito que a colaboração premiada tem muito o que ajudar neste período de grande ineficiência estatal perante às organizações criminosas, como também há muito o que trabalhar acima desta, como a proteção ao colaborador.

São muito interessantes as propostas trazidas por Wadih Damous no Projeto de Lei anteriormente citado, merecendo ser analisadas com maior importância para que não seja um projeto abandonado.

Ainda, a jurisdição penal precisa se precaver de possíveis tentativas de extorsões que podem vir a ocorrer com autoria do colaborador. É de obviedade que existem organizações criminosas com alta circulação financeira no Brasil, não podemos abrir margem para que os acusados deduzam que o benefício será concedido pelo mero oferecimento de altas quantias monetárias às autoridades, como buscou fazer Abadía.

---

<sup>10</sup> Tópico 6º deste artigo.

Ao meu ver, a colaboração premiada encaixa-se em ônus pelos seguintes fundamentos: não gera sequer uma sanção ao colaborador omitir-se às perguntas trazidas na colaboração premiada, não podemos associar a não homologação do acordo com uma espécie de sanção, a situação apenas volta ao *status quo ante*. Ainda, não há nenhum tipo que obrigue o acusado ou indiciado a participar do acordo.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO DA SILVA, Eduardo. **Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014.

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal. Rio de Janeiro**. Campus: Elsevier. 2012.

BORRI, Luiz Antônio; SOARES, Rafael Junior. **A obrigatoriedade do duplo registro da colaboração premiada e o acesso pela defesa técnica: Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. v. 3, n 1, p. 167-187, 2017.

BRASIL. **Código Penal**. 39 ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

BRASIL. Lei nº [12.850](#), de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm). Acesso em: 26 de agosto de 2019.

BRASIL. Lei [7210/84](#). [Código de Processo Penal](#). 40 ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

GRAU, Eros Roberto – **Nota sobre a Distinção entre Obrigação, Dever e Ônus**

POZZI, Sandro. **Assim operava o maior cartel do mundo, segundo traficante preso no Brasil**. 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/04/internacional/1543936986\\_791292.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/04/internacional/1543936986_791292.html). Acesso em: 27 de agosto de 2019.

CONSULTORIA, Eduqc – **Como funciona a delação premiada?**. 2016. Disponível em: <https://qualconcurso.jusbrasil.com.br/artigos/347857485/como-funciona-a-delaacao-premiada>> Acesso em: 26 de agosto de 2019.

DAMOUS, Wadih. **Projeto de Lei Complementar nº 4372/2016**. Altera e acrescenta dispositivo à Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013 que "Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências". 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077165>>. Acesso em: 28 de agosto de 2019

SANCTIS, Fausto Martins – **Juiz explica porque recusou delação premiada de traficante**. 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-jan-16/juiz-explica-porque-rejeitou-acordo-trafficante>>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. **Apontamentos críticas à delação premiada no direito brasileiro**. Disponível em:

<<http://jus.com.br/revista/texto/8105/apontamentosecriticasadelacao-premiada-no-direito-brasileiro/4>>. Acesso em: 26 de agosto de 2019.